



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA Dispõe sobre a política de proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A Política do Meio Ambiente do Município de Guaratuba tem como objetivo, respeitadas as competências da União do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Multidisciplinaridades no trato das questões ambientais.
- II - Participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- III - Integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setorial e demais ações do governo.
- IV - Manutenção do equilíbrio ecológico.
- V - Racionalização do uso do solo, água e do ar.
- VI - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais.
- VII - Proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas.
- VIII - Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade.
- IX - Prevalência do interesse público.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Continuação...

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turismo entre outros;
- a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o município;
- a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;
- a proteção do patrimônio, histórico, artístico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

- o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico.

TITULO III
DA COMPETÊNCIA
CAPITULO I

Art. 4º - Ao município de Guaratuba, no exercício de suas competência constitucional relacionada com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I - Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhorias da qualidade ambiental.

II - Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais.

III - Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.

IV - Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas.

V - Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI - Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens,



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei. Continuação..... estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

CAPITULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - Cabe á Secretaria Municipal do Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da política do meio ambiente do município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

- I - Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Guaratuba;
- II- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III- Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV - Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- V - Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;
- VI - Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e municipal, através de ações comuns, convênios;
- VII - Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

VIII - Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX - Participação de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativas de outros organismos;

X - Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII - Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIII - Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e fluentes de qualquer natureza;

XIV - Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XV - Avaliar imóveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVI - Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - Autorizar de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - Identificar e cadastrar às árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º

- 700 -

DATA:

20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA:

Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

XIX - Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XX - Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXI - Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXII - Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIII - Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XXIV - Implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXV - Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

TÍTULO III

ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 6º - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

- Impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- Inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público.
- danoso aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 7º - Ficam sob o controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as licenças para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente determinar a realização de estudos, prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente, através de edital, pelos órgãos de comunicação, públicos e privados.

Art. 9º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPITULO II

DO SUSO DO SOLO

Art. 10º - Na análise de projetos de ocupação uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II - Exijam sistemas especiais de abastecimento de águas e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPITULO III

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 11º - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 12º - Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza estão sujeitas ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercidos por outros órgãos competentes.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

bastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 14º - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 15º - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórios, rede coletora e emissários esgotos sanitários.

Art. 16º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

Parágrafo Único - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" á céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 17º - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas.

II - A incineração e a disposição final de lixo ao céu aberto.

III- A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

IV - O lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

V + O Assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, em tulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre obedecida as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas, onde as seleções do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

CAPITULO IV

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 18º - Os parques e bosques municipais destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por Decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais. 6

Art. 19º - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas à conservação da paisagem natural e dos recursos culturais.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPITULO V

DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 20º - Os setores especiais de Fundo de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundações erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no setor Especial citadas "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº7803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 21º - São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, córregos ou fundo de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 22º - As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos essenciais:

I - Apresentar uma largura mínima de forma a comodar satisfatoriamente um canal (valeta) cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica à montante do ponto considerado.

II - Para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.

III - Os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento "run off", tempo de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência etc., serão definidos pelo órgão técnico levando sempre em consideração as condições mais críti-



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

cas.

IV - Para efeito de pré-dimensionamento e estimativas das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser obedecida a tabela seguinte, parte integrante desta lei.

FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS DE DRENAGEM

Área Contribuinte		Faixa não edificável
(ha)		(m)
0	a 25	4
25	a 50	6
50	a 75	10
75	a 100	15
100	a 200	20
200	a 350	25
350	a 500	30
500	a 700	35
700	a 1000	40
1000	a 1300	50
1300	a 1500	60
1500	a 1700	70
1700	a 2000	80
2000	a 5000	100

Para as bacias hidrográficas contribuintes com área superior a 5.000ha, a faixa de drenagem (não edificável) será dimensionada pelo órgão técnico competente.

V - Além da faixa de drenagem mínima, calculada de acordo com a tabela, serão incluídas pistas laterais destinadas à manutenção dos cursos d'água a critério do órgão competente.

Art. 23º - Os setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os setores de Preservação de Fundo de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério dos órgãos competente.

Continua.....



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993..

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Atr. 24 º - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundo de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 25º - As áreas dos Setores de Fundos de Vale situadas em loteamentos serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominicais.

Art. 26º - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

Art. 27 º - Competirá, exclusivamente, à Secretaria Municipal do Meio ambiente as seguintes medidas essenciais:

I - Examinar e decidir sobre outros usos de não estejam citados no artigo anterior;

II - Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados ao fundo de vale;

III - Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de fundo de Vale, os quais serão aprovados por decreto;

IV - Definir os projetos de arruamento e demais infra-estruturas necessárias.

TÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993..

SÚMULA Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I DOS INSTRUMENTOS

Art. 28º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Guaratuba:

- I - Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- II - O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.
- III - O licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.
- IV - Os planos de manejo das Unidades de Conservação.
- V - A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação.
- VI - A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas
- VII - A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos.
- VIII - A Educação Ambiental.
- IX - A contribuição de melhoria ambiental.

CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 29º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental:

- § 1º - Constituem receitas do Fundo:
- I - Dotações orçamentárias;
 - II - Arrecadação de multas previstas em lei;
 - III - Contribuições, subvenções e auxílios da União do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrentes de aplicação do seu patrimônio;

VII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º - O Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda, serão os gestores do fundo cabendo-lhes aplicar os recursos de acordo com o plano a ser elaborado.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 30º - O Município de Guaratuba, mediante convênio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 31º - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 20% do valor do impos-



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.
to imobiliário.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

CAPITULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32º - A Educação Ambiental é considerada um instrumento dispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente lei.

Art. 33º - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 34º - A Educação Ambiental será promovida:

I - Na rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

II - Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.

III - Junto às entidades e Associações Ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica.

IV - Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 35º - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas à comunidade, através de programações educativas, na semana em que se comemora o Dia da Árvore.

Parágrafo Único - No dia 22 de abril de cada ano será comemorado o Dia da Terra, no dia 21 de setembro, o Dia da Árvore e no dia 05 de outubro o dia da Ave.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 37º - Os Funcionários públicos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverão ter qualificação profissional específica, exigindo-se para sua admissão concurso público de provas e títulos. k

Art. 38º - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) Realização de eventos, vistorias e avaliações;
- b) Efetuar mediações e coletas de amostras para análise técnicas e de controle;
- c) Proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

e) Lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou asse instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 3.º - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 4.º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4.º - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recursos;



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

g) despacho de aplicação da pena;

Art. 42º - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que será sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

i) prazo para interposição de recursos de 30 dias. X

Art. 43º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 44º - O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II- Pelo correio, via A.R.

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial e em jornal de circulação considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 45º - Apresentada ou não a defesa ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 46º - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recursos para a Comissão Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 47º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 48º - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, escolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para seu pagamento.

§ 2º - A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

§ 3º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 49º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e consequente imposição de pena.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 50º - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFM'S;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais, concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da Obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executadas pelos órgãos competentes do Executivo.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

§ 1º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 2º - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 3º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 50º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (um) a 100 (cem) unidades Fiscais do Município;

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) unidades Fiscais do Município.

III - Nas infrações muito graves de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente a corrigir a interromper a degradação ambiental.

§ 3º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.



Fls. 23
Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

§ 4º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51º - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 52º - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde e para o ambiente.

Art. 53º - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 54º - Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pela Comissão Municipal do Meio Ambiente, destinadas a completar esta lei e regulamentos.

Art. 55º - O poder executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implementação desta lei e demais normas pertinentes.



Prefeitura Municipal de Guaratuba

LEI N.º - 700 -

DATA: 20 de dezembro de 1.993.

SÚMULA: Dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 56º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 20 de dezembro de 1.993.-

JOSE ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Proj. de Lei nº696 - 18.11.93.
Of. CM.438/93- 17.12.93.